



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.901597/2011-63
ACÓRDÃO	1002-003.520 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. CONHECIMENTO PARCIAL.

O Contribuinte que deixar de indicar, na peça de impugnação, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal. A mitigação exacerbada do formalismo processual - a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo - sob o fundamento da busca pela verdade material, pode levar a ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação a supressão de instância, devido processo legal e segurança jurídica.

APURAÇÃO DO IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. CONDIÇÕES.

Para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções de IRRF e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

INCIDÊNCIA DOS JUROS SELIC E MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Os débitos não extintos, em razão de não homologação da compensação, são considerados vencidos e não pagos, sujeitando-se, portanto, à SELIC, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/1995 e Súmula 4 do CARF – “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia SELIC para títulos federais”. Sujeitam-se ainda à multa moratória prevista no art. 61 de Lei nº 9.430/96.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2.

A cláusula de não confisco está prevista na Constituição Federal e, para se concluir pela existência de imposição confiscatória, seria necessário declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, o que é vedado pelo RICARF e pela Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à existência de provas do direito creditório do contribuinte e ainda aplicação dos juros e multa sobre valor do débito apurado e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fenelon Moscoso de Almeida, Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, trata o presente de pedido de compensação de IRPJ com saldo negativo apurado a partir de retenção na fonte. Por meio do PER/DCOMP nº 40921.88914.170907.1.7.02-0791 a contribuinte pretendeu utilizar direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2003 a 31/12/2003, no montante de R\$ 179.661,43. Tal crédito teria se formado a partir de retenções na fonte de R\$ 394.721,93, pagamentos de R\$ 1.318.961,03 e estimativas compensadas de R\$ 191.404,49, contra o IRPJ devido de R\$ 1.725.426,02.

Como resultado do processamento eletrônico do PER/DCOMP, foram confirmados os pagamentos, as estimativas compensadas e a parcela de IRRF de R\$ 258.940,91, restando uma divergência de R\$ 135.781,02, que se refletiu no reconhecimento do direito creditório, na mesma medida inferior ao que fora pleiteado, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 40921.88914.170907.1.7.02-0791 e não homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP nºs 30590.90318.230806.1.7.02-6013, 10514.88136.230806.1.7.02-9976 e 21598.22432.230806.1.7.02-7071, resultando no saldo devedor de R\$ 142.314,60 (valor do principal) acrescido dos encargos moratórios.

Em sede de **Manifestação de Inconformidade** a Recorrente alegou em síntese que *“no ano-calendário 2003 a Requerente utilizou, na composição do saldo negativo, o IRRF que foi recolhido em 2004 no montante de R\$ 103.422,54 (Bic Banco + Banco Safra), cujo crédito tributário foi utilizado para compensar o valor devido de IRPJ no ano-calendário 2004 (antecipações). Se compararmos o total do Imposto de Rendo Retido na Fonte em 2004 (de acordo com os informes de rendimentos e planilha de composição – Anexo III) pode-se verificar que foi utilizado o montante de R\$ 455.158,69 de IRRF em 2004, quando pela somatória dos informes de rendimento (Anexo V) existia o montante de R\$ 568.632,29, remanescendo R\$ 113.473,60, sendo este crédito tributário superior ao montante exigido através do Despacho Decisório, já levando em consideração que está superada a não confirmação do IRRF de R\$ 32.358,48 em razão da comprovação dos recolhimentos (conforme Anexo IV)”*.

Analisando as razões de defesa a Turma **a quo julgou a manifestação de inconformidade improcedente**, tendo concluído pela inexistência de comprovação do direito creditório, fazendo-o pelos seguintes motivos:

- **em relação a diferença de R\$ 32.358,48:** valor declarado como IRRF de contratos de mútuos, entretanto o CNPJ da fonte pagadora é o da própria Contribuinte, constando nos sistemas apenas a DIRF emitida pela mesma, não foram juntadas provas capazes de demonstrar o direito. No mais, na DIPJ do ano-calendário de 2003 - Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte - consta a informação de IRRF - cód. 924 - de R\$ 32.358,48 incidente sobre rendimentos tributáveis "FICART E DEMAIS RENDIMENTOS DE CAPITAL (DAY-TRADE)" de R\$ 161.792,53, porém na Ficha 06A - Linha 22 - "GANHOS EM OPERAÇÕES DAY-TRADE", não foram oferecidos tais rendimentos à tributação.

- **em relação a diferença de R\$ 103.422,54:** o IRRF confirmado no Despacho Decisório foi exatamente do valor informado em DIRF do ano-calendário de 2003 pelas referidas fontes pagadoras. Portanto, podem ser deduzidos na apuração do imposto de renda do ano-calendário de 2003 o IRRF daquele período. Entretanto, não é possível deduzir do IRPJ do ano-calendário de 2003 o imposto de renda que foi retido na fonte somente no ano de 2004. Não foram apresentadas provas hábeis e idôneas a demonstrar que a manifestante tenha sofrido retenções

de imposto no ano-calendário de 2003 em valores superiores às que foram deferidas pela autoridade fiscal.

Intimado da decisão em 27.08.2018 (fls. 176), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25.08.2018 (fls. 178) com a seguinte fundamentação:

- 1) Nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação e motivação do ato: o despacho decisório não passa de um verdadeiro auto de infração eletrônico onde não há a análise pormenorizada do direito do contribuinte, consistindo em mera apresentação de planilha sem a apresentação de qualquer justificativa fática ou jurídica para não homologação.
- 2) Nulidade por cerceamento do direito de defesa: há cerceamento de defesa da requerente, com consequente violação ao devido processo legal administrativo, uma vez que o despacho decisório foi proferido com frágil explicitação e detalhamento acerca do não reconhecimento dos créditos, impossibilita, de fato e de direito, o pleno exercício do direito de defesa da requerente.
- 3) No mérito defende a existência do saldo negativo e o direito a compensação dos créditos: **I)** as informações que constam da DIPJ apresentadas em época própria e novamente juntada aos autos faz prova em favor do contribuinte. Partindo desta premissa, possível notar claramente que o crédito relacionado à retenção declarado em DIPJ e escriturado em contabilidade em seus livros fiscais existe no montante apresentado em Perd/comp., os valores das retenções declarados são verdadeiros e não poderiam ser reduzidos pelo Fisco. **II)** há nos autos documentos que comprovam de maneira cabal a retenção de IR, destacando ainda que precedentes do CARF admitem a comprovação do direito do contribuinte por meio de indícios e outros elementos.
- 4) Subsidiariamente argumenta que o julgamento deve ser convertido em diligência em respeito à verdade material, sobretudo, ao se constatar relevantes provas produzidas pela recorrente de recolhimento e declaração em obrigações acessórias. Mero equívoco no código, não é impedimento para o uso dos créditos.
- 5) Juros e Multa: o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, é expresso no sentido de que se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, no mais o valor da multa imputado é de evidente irrazoabilidade e confisco, principalmente, quando se realizou a compensação e o creditamento de total boa-fé.

Não foram juntados documentos adicionais pelo Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do Conhecimento parcial:

Antes de entramos no mérito é necessário avaliar qual a extensão do conhecimento do recurso voluntário do contribuinte, haja vista inovação da linha de defesa em momento recursal.

A discussão acerca da amplitude da aplicação do princípio da busca da verdade material é controvertida e varia segundo as características do caso concreto e conteúdo das novas alegações. Entretanto, é pacífico o entendimento de o **instituto da preclusão** estar presente nos normativos que regem o processo administrativo fiscal.

Os autores Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López (*in* 'Processo Administrativo Fiscal Comentado') explicam que a "*preclusão está diretamente relacionada ao princípio do impulso processual o qual existe para evitar contratempos ao procedimento e garantir o avanço progressivo da relação processual, afirmam que por força deste princípio anula-se uma faculdade ou o exercício de algum poder ou direito processual. Para eles no "processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase de impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior*".

Ao tratar dos princípios que permeiam o procedimento administrativo, o Professor Paulo de Barros Carvalho, em sua obra 'Direito Tributário: linguagem e método', mesmo defendendo o "informalismo em favor do administrado" e a necessidade de simplificação da relação entre as partes expõe que:

3º - A rapidez, simplicidade e economia são também fatores externos, mas que devem inspirar a figura do protótipo de procedimento administrativo tributário. A rapidez interesse a todos. O direito existe para ser cumprido e o retardamento na execução de atos ou nas manifestações de conteúdo volitivo não de sugerir medidas coibitivas, tanto para Fazenda como para o particular. Nesse domínio se situa a estipulação de prazos para celebração de atos administrativos, bem como a interposição de peças e outros expedientes que interessem aos direitos do administrado. Não se compaginam com os ideais de segurança e garantia das

relações jurídicas certas situações indefinidas, qualificada pela inércia de agentes da Administração ou do titular de direito subjetivos.

A medida coibitiva encontrada pelo legislador é exatamente a preclusão que pode ser construída por meio da interpretação conjunta das normas do art. 16, III c/c art. 17 do Decreto 70.235/72. O Contribuinte que deixar de indicar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância em relação ao lançamento não mais o poderá fazer em sede recursal. Defender uma mitigação exacerbada do formalismo processual - a ponto de admitir inovações argumentativas ao longo do processo - sob o fundamento da busca pela verdade material, pode levar a ofensa de outros princípios igualmente caros aos administrados e à Administração, como a vedação a supressão de instância, devido processo legal e segurança jurídica.

Vale citar entendimento inovador da professora Fabiana Del Padre Tomé, em seu livro 'A Prova no Direito Tributário', para qual não se justifica diferenciar verdade material de verdade formal. Segundo nos apresenta, em qualquer processo, o que se busca é a verdade lógica construída a partir dos elementos juntados aos autos:

O que se consegue, em qualquer processo, seja administrativo ou judicial, é a verdade lógica, obtida em conformidade com as regras de cada sistema. Conquanto nos processos administrativos sejam dispensadas certas formalidades, isso não implica a possibilidade de serem apresentadas provas ou argumentos a qualquer instante, independentemente da espécie e forma. É imprescindível a observância do procedimento estabelecido em lei, ainda que esse rito dê certa margem de liberdade aos litigantes.

Lembramos que o Decreto nº 70.235/72 no art. 16, §§ 4º e 5º admite a juntada de provas e documentos em momento posterior a impugnação nos casos em que a) ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, b) refira-se a fato ou a direito superveniente e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso em análise ainda que os novos argumentos tangenciem a existência de nulidade do despacho decisório, o que poderia levantar debate sobre a possibilidade de conhecimento de ofício de matéria de ordem pública, no entendimento dessa Conselheira, as arguições de ausência de fundamentação e motivação da decisão de verificação do direito creditório e cerceamento do direito de defesa são argumentos que – com a devida vênia – não demonstram razões suficientes para serem conhecidos.

A arguição de nulidade do contribuinte passa pela alegação de ausência de informações no despacho decisório capazes de levar a compreensão da glosa realizada, entretanto verificando a peça de “Manifestação de Inconformidade” (fls. 04/05) a própria recorrente descreve a extensão da decisão então combatida, vejamos:

Nada obstante, consoante se verá que o procedimento adotado pela fiscalização foi equivocado e a decisão lançada não merece prevalecer, em relação à exigência fiscal do suposto débito, pois a ausência do direito creditório em discussão originou-se em razão de equívocos na elaboração da apuração do IRPJ, de maneira que não trouxe qualquer prejuízo ao Erário, com exceção da atualização dos juros Selic do IRRF oriundo dos resgates das aplicações do Bic Banco e Banco Safra que compôs o saldo negativo do exercício 2004.

Na descrição dos fatos que originaram o deferimento parcial das compensações (Dcomp's), a Auditoria Interna da Receita Federal do Brasil – RFB alega que a Requerente possui direito creditório parcial dos valores declarados de IRRF, oriundo das aplicações financeiras do Bic Banco e Banco Safra, bem como não possui direito creditório sobre os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte referente a contratos de mútuo, não havendo, portanto, direito ao valor integral do saldo negativo declarado passível de restituição ou compensação nos sistemas informatizados da RFB.

Analisando os fatos incorridos, constata-se que suposta irregularidade se deu em face de dois equívocos cometidos pela Requerente, conforme segue:

- n
- a) Na composição do saldo negativo referente ao ano-calendário 2003, foi considerado o IRRF provisionado nos extratos bancários do Bic Banco e Banco Safra, cujos resgates ocorreram no início do ano-calendário 2004; e
 - b) Efetivou o recolhimento do IRRF oriundo dos rendimentos dos contratos de mútuo realizados com pessoas físicas (produtores rurais de cana-de-açúcar) no código de receita 0924, ao invés do código 3426 (conforme comprovantes de recolhimento do Anexo IV), perfazendo exatamente o valor da parcela não confirmada registrado no sistema da RFB, tendo como CNPJ da fonte pagadora a própria Requerente.

Em que pese os equívocos cometidos pela Requerente, conforme citado anteriormente, os referidos fatos não trouxeram qualquer prejuízo ao Erário, com exceção da atualização desse montante (juros SELIC), pois o IRRF citado no item “a” acima foi utilizado integralmente na compensação com débitos do próprio IRPJ devido no ano-calendário 2004 (antecipações mensais), referentes às competências 09 a 12/2004, conforme pode ser evidenciado pelo detalhamento das compensações junto ao sistema da RFB (Anexo II).

No que tange ao item “b” acima elencado, o único problema foi que a Requerente não observou o correto código de recolhimento do IRRF oriundo dos rendimentos dos contratos de mútuo, pois embora o imposto tenha sido recolhido no ano-calendário 2003, foi utilizado equivocadamente o código de receita 0924, perfazendo exatamente o valor da parcela pendente no sistema da RFB (R\$ 32.358,48).

Diante da insubsistência de elementos que permitam a aplicação da regra excepcional do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, conheço em parte do recurso voluntário do contribuinte.

Neste sentido, devolve-se a este Colegiado o debate acerca da existência de provas do direito creditório do contribuinte e ainda aplicação dos juros e multa sobre valor do débito apurado.

3) Do Mérito:

Do direito creditório

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de IRPJ recolhido à maior haja vista caracterização de saldo negativo decorrente de recolhimento de IRRF.

Em que pese toda fundamentação apresentada pelo contribuinte, a decisão recorrida não merece reparos.

Em relação aos valores envolvendo os citados contratos de mútuos celebrados pela empresa dois foram os motivos utilizados para o não reconhecimento do direito creditório: ausência de comprovação das retenções, pois os recolhimentos foram realizados pela própria Contribuinte e os valores que supostamente derem origem às retenções não foram oferecidas à tributação.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

O Contribuinte poderia em sede de Recurso Voluntário ter apresentado documentos que comprovassem seu direito afastando a dúvida da DRJ, entretanto limitou-se a reproduzir os

argumentos expostos na sua manifestação de inconformidade, devidamente analisada pela Decisão Recorrida.

A partir da fundamentação da decisão recorrida, a qual mencionou quais outras provas poderiam ter sido apresentadas pelo Contribuinte para demonstrar seu direito, nada foi apresentado estando o processo instruído apenas com parte de documentos que comprovam o pagamento de IRRF no código 0924 (fls. 33/46), pagamentos realizados - como dito - pela própria empresa.

No geral, as provas do direito da recorrente estão relacionadas com informações e documentos “particulares” (contratos, notas fiscais, extratos bancários) o que torna ineficaz qualquer medida de conversão do processo em diligência. A verificação possível por parte da autoridade fiscal sobre a liquidez e certeza do crédito já foi realizada quando da análise do despacho decisório e da decisão recorrida.

Vale destacar que em relação a esse direito, ainda que as retenções fossem comprovadas, o contribuinte careceria de razão, pois não comprova a tributação das parcelas que poderiam dar lastro ao saldo negativo declarado.

O saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF sejam 1) comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa no art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77:

Lei nº 9.430/96

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

...

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Decreto nº 1.598/77

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexistência quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

Neste sentido, e como já destacado, a DRJ afirmou: *Na DIPJ do ano-calendário de 2003 - Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte - consta a informação de IRRF - cód. 924 - de R\$ 32.358,48 incidente sobre rendimentos tributáveis "FICART E DEMAIS RENDIMENTOS DE CAPITAL (DAY-TRADE)" de R\$ 161.792,53, porém na Ficha 06A - Linha 22 - "GANHOS EM OPERAÇÕES DAY-TRADE", não foram oferecidos tais rendimentos à tributação. Quanto a este fato não há provas ou argumentos contrários da recorrente.*

Por fim, no que tange aos valores relacionados com as instituições financeiras – R\$ 103.422,54 a negativa ao direito creditório passa pelos argumentos enfrentados acima, pois utilizando-se de “provisões de IRRF” **de rendimentos recebidos apenas no ano de 2004**, pretendeu a Contribuinte utilizar dos valores para caracterização do saldo negativo informado.

E, neste ponto, por concordar com o acórdão recorrido e diante da ausência de questionamento pormenorizado da contribuinte contra este ponto, ratifico a decisão recorrida, adotando seus fundamentos como razões de decidir:

2) Demais Diferenças de IRRF de R\$ 103.422,54:

a) - Fonte pagadora - CNPJ 07.450.604/0001-89 – Banco Industrial e Comercial S.A

- IRRF cód. 3426 informado na DIPJ e no PER/DCOMP: R\$ 137.246,02

- IRRF cód. 3426 confirmado no Despacho Decisório: R\$ 33.961,58

- Diferença de IRRF cód. 3426 não confirmada: R\$ 103.284,44

b) - Fonte pagadora - CNPJ 58.160.789/0001-28 – Banco Safra S.A

- IRRF cód. 3426 informado na DIPJ e no PER/DCOMP: R\$ 103.211,18

- IRRF cód. 3426 confirmado no Despacho Decisório: R\$ 103.073,08

- Diferença de IRRF cód. 3426 não confirmada: R\$ 138,10

...

Foram juntados aos autos, como elementos de prova sobre essa questão, **somente cópias de informes de rendimentos financeiros referentes ao ano-calendário de 2004 e da DIPJ 2005 - ano-calendário de 2004 (fls. 47 a 138).**

Observe-se que o Despacho Decisório em análise se refere ao direito creditório pleiteado pela contribuinte referente ao saldo negativo de **IRPJ do ano-calendário de 2003**.

Conforme consultas realizadas por esta DRJ aos sistemas corporativos da RFB, transcritas no item 1, o **IRRF confirmado no Despacho Decisório foi exatamente do valor informado em DIRF do ano-calendário de 2003** pelas referidas fontes pagadoras.

Nesse contexto, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 assim dispõe sobre a apuração do imposto de renda:

[...]

Art. 218. O imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 25, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 55).

CAPÍTULO I

BASE DE CÁLCULO

Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).

[...]

Deduções do Imposto Anual

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[...]

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

[...]

Portanto, podem ser deduzidos na apuração do imposto de renda do ano-calendário de 2003 o IRRF daquele período. **Não é possível deduzir do IRPJ do ano-calendário de 2003 o imposto de renda que foi retido na fonte somente no ano de 2004 (tal dedução deverá ser considerada na apuração do IRPJ daquele período de apuração).**

Destaque-se que as parcelas confirmadas de IRRF do ano-calendário de 2003 mediante o Despacho Decisório estão de acordo com as informações prestadas em DIRF pelas respectivas fontes pagadoras. Não foram apresentadas provas hábeis e idôneas a demonstrar que a manifestante tenha sofrido retenções de imposto no ano-calendário de 2003 em valores superiores às que foram deferidas pela autoridade fiscal.

...

Portanto, não há como se reconhecer o direito creditório adicional pleiteado decorrente de tais retenções de IRRF declaradas no PER/DCOMP em análise.

No mais a pretensão em questão viola o art. 76 da Lei nº 8.981/95 segundo o qual o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, somente será deduzido do apurado no encerramento do período.

No mesmo sentido são os precedentes **1302-003.731, 101-95.677, 1002-002.898 e 1001-003.014.**

Assim, diante da ausência de elementos nos autos capazes de comprovar o direito creditório alegado pelo contribuinte, mantenho a decisão recorrida neste ponto.

Da incidência da SELIC e juros de mora

Em seu recurso voluntário o contribuinte tece considerações sobre a inaplicabilidade ao caso da SELIC e ainda da multa de mora, por completa ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ocorre que a não homologação da compensação pretendida pelo contribuinte tem como consequência lógica a não extinção do crédito tributário, ou seja, inquestionavelmente há até a presente data existência de um crédito tributário vencido e não pago na data correta levando a aplicação das respectivas penalidades.

O entendimento pela aplicação da SELIC já está sumulado por este Tribunal, valendo transcrever a Súmula CARF nº 04:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Já a multa de mora tem sua aplicação prevista de forma expressa pelo art. 61 da citada Lei nº 9.430/95:

Lei nº 9.430/95

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Por se tratar de norma válida e eficaz não cabe, e não pode, este Tribunal reconhecer sua inconstitucionalidade, ainda que sob fundamento de violação a proibição do confisco, sob pena de violação à Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Nego provimento ao recurso também neste ponto.

4) Conclusão:

Assim, diante de todo o exposto, conheço em parte do recurso para na parte conhecida negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri